



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **PROJETO DE LEI Nº 047/2019**

***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 020/95, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO”***

*Art. 1º - O Caput do art. 212, da Lei Municipal nº 20/95, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 212 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, adotante, ou com guarda judicial para fins de adoção, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração”.*

*Art. 2º -. Fica incluído o §5º, no art. 212, da Lei Municipal nº 020/95, com a seguinte redação:*

*“§5º. Para concessão da licença maternidade à adotante ou guardiã para fins de adoção ficará condicionada a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã”.*

*Art. 3º -. Fica incluído o §6º, no art. 212, da Lei Municipal nº 020/95, com a seguinte redação:*

*“§6º. Pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a servidora fará jus a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, uma única vez, não cumulativo”.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, DEZEMBRO DE 2019.**

***Tiago Görski Lacerda***

*Prefeito Municipal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **JUSTIFICATIVA**

*Projeto de Lei 047/2019*

***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 020/95, QUE DISPÕE  
SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO”***

*Senhor Presidente,*

*Senhores Vereadores:*

*O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente  
Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o  
Município de Santiago possa alterar a Lei Municipal nº 020/95.*

*Justifica-se tal solicitação com a finalidade de incluir a  
servidora que possui guarda judicial, como detentora do direito de licença maternidade, o  
qual já é garantido para servidoras gestantes e adotantes.*

*A guarda e a tutela são institutos diversos e com  
características próprias. Sobre a tutela, dispõe o Código Civil:*

*Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:*

*I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados  
ausentes;*

*II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.*

*Trata-se, portanto, de medida apta a garantir a proteção de  
crianças ou adolescentes órfãos ou cujos pais foram destituídos do poder familiar. Já sobre  
a guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe:*

*Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência  
material, moral e educacional à criança ou adolescente,  
conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros,  
inclusive aos pais.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.**

**§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.**

**§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (Grifamos).**

*Podemos verificar que a guarda é **um meio preparatório** de introdução da criança ou do adolescente em regime de tutela ou de adoção. Ou seja, é através da guarda que a criança passa a estar legalmente sob a proteção, os cuidados e a sujeição do núcleo familiar, sendo, portanto, meio de regularização da posse de fato do infante.*

*Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.*

*Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal